

membro inferior Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital. Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores Percentuais das Perdas Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos 70 Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50 Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar 25 Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão 10 Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais Percentuais das Perdas Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho 50 Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25 Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10 Assim passou a estabelecer a Lei nº 6.194: "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenução proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). § 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). § 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descrédito do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos)." O artigo 5º, caput, do mesmo diploma legal, prevê: "Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado." No caso em tela, foi realizada perícia, a qual afirma que: "A análise dos autos e exames clínicos realizados permite estabelecer nexos causal entre a lesão apresentada e o acidente narrado. A invalidez é permanente, parcial e incompleta do membro D em grau intenso (75%), aplicando tabela emitida pelo CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP (Res. 29/91)". Segmento Anatômico Marque aqui o percentual Lesão: SEGMENTO CERVICAL DA COLUNA VERTEBRAL 50% ESTRUTURA NEUROLÓGICA 25% ESTRUTURA CRANIANA 25% Dessa forma, a invalidez permanente da autora decorreu do acidente narrado, bem como foi comprovada e quantificada pelo conjunto probatório colacionado ao feito. Assim, deve ocorrer a aplicação da tabela em consonância com o inciso II acima transcrito. A companhia seguradora, responsável pelo pagamento, deve arcar com o cumprimento da indenização dentro do limite que prevê expressamente no artigo 3º incisos II, da Lei 11.482/07 e percentual previsto na tabela acima transcrita. Portanto, se houve invalidez parcial permanente, a companhia seguradora, responsável pelo

pagamento, deve arcar com o cumprimento da indenização no percentual previsto expressamente no artigo 3º incisos II, da Lei 11.482/07. Como a parte autora apresentou todos os documentos necessários à comprovação de seu direito, legítima se torna a indenização por ela pleiteada, pelo que é devido o pagamento proporcional da indenização. Concernente a lesão de SEGMENTO CERVICAL DA COLUNA VERTEBRAL terá a vítima direito a 100% do valor total da indenização que é R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo, no caso em tela, media (50%) a perda da parte requerente, terá essa o direito o total de 50% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que é o teto para casos de debilidade parcial do membro afetado. Para fins de ilustração, segue o cálculo detalhado: - SEGMENTO CERVICAL DA COLUNA VERTEBRAL: *100% sobre R\$ 13.500,00 = R\$ 13.500,00 *50% sobre R\$ 13.500,00 = R\$ 6.750,00 Total: R\$ 6.750,00 Havendo lesão na ESTRUTURA NEUROLÓGICA terá a vítima direito a 100% do valor total da indenização que é R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo, no caso em tela, leve (25%) a perda da parte requerente, terá essa o direito o total de 25% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que é o teto para casos de debilidade parcial do membro afetado. Para fins de ilustração segue detalhado o percentual a ser aplicado ao caso: - ESTRUTURA NEUROLÓGICA: *100% sobre R\$ 13.500,00 = R\$ 13.500,00 *25% sobre R\$ 13.500,00 = R\$ 3.375,00 Total: R\$ 3.375,00 Havendo lesão na ESTRUTURA CRANIANA terá a vítima direito a 100% do valor total da indenização que é R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo, no caso em tela, leve (25%) a perda da parte requerente, terá essa o direito o total de 25% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que é o teto para casos de debilidade parcial do membro afetado. Para fins de ilustração segue detalhado o percentual a ser aplicado ao caso: - ESTRUTURA CRANIANA: *100% sobre R\$ 13.500,00 = R\$ 13.500,00 *25% sobre R\$ 13.500,00 = R\$ 3.375,00 Total: R\$ 3.375,00 No tocante a correção monetária em seguro obrigatório DPVAT, conforme orientação do c. STJ incide desde o evento danoso: "AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. 2.- Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no AREsp: 46024 PR 2011/0149361-7 - Relator: Ministro SIDNEI BENETI - j. 16/02/2012) (negritei). Em relação à data de incidência de juros moratórios, caso haja negativa de pagamento da indenização pela Seguradora configura ilícito contratual, devendo os juros de mora incidir a partir da citação, matéria pacificada pelo c. STJ com edição da Súmula 426, verbis: "Súmula 426 STJ: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação." (Negritei). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTES PROCEDENTES os pedidos iniciais da AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT que MARCOS MOURA FERNANDES move em desfavor PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA, para condenar a parte requerida, ao pagamento da importância R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir da data do acidente (19/07/2020) e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. CONDENO ainda a Requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) com espeque no que estabelecem os arts. 85, §§ 2º, 8º e 86, § único do CPC, considerando, neste aspecto a natureza da demanda e a complexidade da causa. Restam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes que forem considerados manifestamente protelatórios lhes sujeitará a imposição da multa prevista no § 2º artigo 1.026 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, guarde-se a manifestação da parte vencedora no prazo de 30 (trinta) dias, sem a qual, determino sejam os autos remetidos à Central de Arrecadação, conforme determinado no artigo 611, da CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS GERAIS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CGJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, data registrada no sistema. LUIZ OCTÁVIO O. SABOIA RIBEIRO Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 0001450-13.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: [REDAZIDO] (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo: O S INSTITUTO ODONTOLÓGICO LTDA - ME (REU)

Magistrado(s): LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso Comarca de Cuiabá Juízo da 3ª

Vara Cível Avenida Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes,

Telefones: (65) 3648-6425/6426, WhatsApp: (65) 99227-4375 - Centro

Político Administrativo, Cuiabá - MT - CEP: 78049-075 - email

cb.3civel@tjmt.jus.br. Site: <https://www.3varacivelcuiaba.com/> Processo:

0001450-13.2016.8.11.0041 Autor: [REDAZIDO] Réu: O S

INSTITUTO ODONTOLÓGICO LTDA - ME Visto. Trata-se de Ação de

Obrigações de Fazer com Restituição de Valor e Indenização por Danos

Morais ajuizada por [REDAZIDO] em desfavor de OS Instituto

Odontológico Ltda-ME (ORAL SIN Implantes e Ortodontia), todos qualificados

nos autos, alegando que formalizou contrato de prestação de serviços

odontológicos com a ré a fim de realizar implantes, no valor total de R\$

9.500,00 (entrada de R\$ 4.500,00 e dez parcelas mensais de R\$ 500,00).

Narra que iniciou o tratamento em junho/2014, no entanto, mesmo passando-

se doze meses o tratamento não havia se concluído. Diante disso registrou

reclamação perante o PROCON, momento em que acordaram em agendar as

consultas para finalizar o tratamento. Diz que a demora na conclusão do tratamento causou dificuldades na mastigação, no uso do fio dental, dentre outros problemas que surgiram diante da má prestação de serviços da ré. Diante disso, requer a condenação do réu à restituição dos valores gastos, bem como ao pagamento de danos morais e as verbas de sucumbência. A contestação do requerido fora apresentada à fl. 51-id. 40759770, tendo a parte ré rechaçado as alegações do requerente, afirmando se tratar de tratamento invasivo, no que podem ocorrer atrasos dependendo do caso. Que nem sempre o autor disponibilizava de tempo para comparecer ao consultório, decorrendo reagendamentos. Que a dificuldade da mastigação se deve ao tratamento escolhido pelo autor. Não há vício de produto ou serviço já que o tratamento foi realizado com material de alta qualidade. Pugna pela condenação por litigância de má-fé e pela improcedência da ação. Réplica no à fl. 91-id. 40759770. As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir (fl.95-id. 40759775), sendo que a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal e o requerido se manteve silente. Renúncia do advogado do requerido consta da fl. 103-id. 40759775, da qual a parte fora identificada. Despacho saneador no fl. 105-id. 40759775, deferindo a inversão do ônus da prova. Determinou-se a produção de perícia, a ser custeada pelo requerido. O ponto controvertido restou fixado na verificação da regularidade dos serviços (ou não) do requerido. O requerido, mesmo cientificado da renúncia de seu advogado, deixou de regularizar a representação processual. Intimada, verificou-se que mudou seu endereço, não sendo possível localizar a mesma. Diante da má-fé e ausência em cooperar na resolução do processo, o requerido deixou de efetuar o pagamento dos honorários periciais e de constituir novo advogado. Dessa forma, o autor pugna pelo julgamento do feito (id. 59392132). É o relatório. Fundamento. Decido. O presente processo encontra-se na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ pelo que passo ao seu julgamento. A demanda gira em torno do pedido de Ação de Obrigação de Fazer com Restituição de Valor e Indenização por Danos Morais ajuizada por [REDACTED] em desfavor de OS Instituto Odontológico Ltda-ME (ORAL SIN Implantes e Ortodontia). O requerente pretende ser ressarcido do valor gasto no tratamento ao argumento que a prestação de serviços não foi regular e por danos morais supostamente ocasionados pelo requerido, pela má prestação de serviços. O requerido apenas contestou a ação, abandonando o processo após a renúncia de seu advogado, da qual tomou ciência, conforme se vê da fl. 103-id. 40759775. Do mesmo modo, mudou de endereço sem comunicar tal fato ao Juízo. Igualmente deixou de recolher os honorários periciais, inviabilizando a produção de prova pericial. Verifico dos autos que os antigos patronos do Apelante informaram a renúncia aos poderes a eles outorgados, esclarecendo que o cliente fora devidamente cientificado (fl. 103-id. 40759775) , atendendo ao disposto no CPC: Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Assim, fora determinada a intimação pessoal do requerido para regularizar sua representação processual, sendo certificado nos autos as tentativas de intimação infrutíferas. As intimações foram direcionadas ao endereço constante da sua contestação, mas restaram infrutíferas. Ademais, restou comprovada a notificação do requerido acerca da renúncia de seu patrono aos poderes que lhes haviam sido outorgados. No caso, a inércia do réu em regularizar sua representação processual, apesar de ciente da renúncia de seus advogados, não lhe pode aproveitar, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA AO MANDATO DEVIDAMENTE NOTIFICADA PELO CAUSÍDICO. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. 1. É desnecessária a intimação da parte para que constitua novo advogado se comprovada a sua notificação pelo patrono que renunciou ao mandato. Nesse sentido, confirmam-se: AgInt nos EAREsp 510.287/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJe 27/03/2017; AgRg no AREsp 748.947/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 06/11/2015; REsp 1.696.916/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; e EDCI no AgInt no REsp 1.558.743/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 18/12/2017. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1646025/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 16/04/2018) Ademais, o art. 77 do CPC/15 estabelece: “Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) VII – informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações”. O art. 77 do CPC tem por desiderato precípua dotar o órgão jurisdicional de expedientes que tornem o processo cada vez mais efetivo, estimulando a determinações judiciais. O requerido deixou de cumprir o estabelecido na legislação pertinente. Por fim, destaco que de acordo com o art. 232 do Código Civil, “a recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame”. Na hipótese, fora determinada a realização da perícia médica/odontológica a fim de comprovar (ou não) as alegações do requerente, sendo que o requerido, responsável pelo pagamento dos honorários se manteve inerte, pelo que restou aplicável ao caso o disposto no art. 232 do CC. Assim, considerando que a perícia buscava verificar se os problemas dentários do autor decorreriam efetivamente da má prestação de serviços do requerido,

considerando, ainda, que a inércia do réu constitui efetiva “recusa à perícia médica ordenada pelo juiz”, deu-se por realizada a perícia, com resultado favorável ao autor. Concernente a responsabilidade civil do requerido necessária estabelecer que a responsabilidade pessoal do dentista é subjetiva e, por conseguinte, deve ter provada a culpa, pois incidente o § 4º do art. 14 do CDC, que estabelece: § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. De sorte que compete ao paciente comprovar que o resultado teve por causa a negligência, imprudência ou imperícia do médico/dentista. Ressalte-se que para responsabilizar alguém por um fato danoso, deve-se concluir pela presença dos três elementos caracterizadores da responsabilidade civil: conduta, dano e nexo de causalidade. No caso em análise, verifica-se que do tratamento contratado perante o requerido e pago pelo autor, restou demonstrada a insatisfação do requerente, que sofreu consequências na mastigação, higiene e com os pinos que saltaram após certo tempo após o implante. Além disso, não ocorreu a conclusão dos serviços. Quanto aos danos morais, entendo que não restam dúvidas quanto aos danos provocados ao autor em razão das falhas na prestação de serviço odontológico, por responsabilidade da ré, em realizar o serviço sem observância das técnicas aplicáveis, do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, elementos estes aptos a ensejar a responsabilidade civil da ré. In casu, incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor, eis que os hospitais, clínicas médicas e odontológicas são considerados prestadores de serviços (art. 14) e, os pacientes, considerados consumidores, por serem os destinatários finais dos serviços prestados (art. 2º). Inegável que a falha do tratamento odontológico constatado nos autos causou sofrimento psíquico e emocional ao consumidor, inclusive lhe privando, ainda que parcialmente, da função mastigatória. Assim, entendo que a conduta praticada pela ré não causou ao autor meros aborrecimentos da vida cotidiana, muito menos se trataram de mera inadimplência contratual, mas sim de reais prejuízos extrapatrimoniais que merecem o devido reparo. No que se refere à fixação do valor do dano moral, deverá o Julgador se ater aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade para que a medida não represente enriquecimento ilícito, bem como para que seja capaz de coibir a prática reiterada da conduta lesiva pelo seu causador. Em consonância com o princípio da razoabilidade, entendo que a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra justa e adequada para compensar os danos sofridos pelo autor, se consideradas as circunstâncias específicas do caso concreto. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial oficializado na Ação de Obrigação de Fazer com Restituição de Valor e Indenização por Danos Morais ajuizada por [REDACTED] em desfavor de OS Instituto Odontológico Ltda-ME (ORAL SIN Implantes e Ortodontia), para condenar a parte ré ao ressarcimento do valor gasto no tratamento (R\$ 9.500,00), devidamente atualizado pelo INPC a partir da data do desembolso e acrescido de juros moratórios de 1% a.m a partir da citação e condenar ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido a partir da sentença e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da mesma data (da sentença). Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil. Os honorários deverão ser revertidos à Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as anotações e baixas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, data da publicação. Luiz Octávio O. Saboia Ribeiro Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1052031-73.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: ROSANA TORRES TREVISAN (AUTOR)

Advogado(s) Polo Ativo: MURILO FERREIRA BLANCO OAB - MT18713-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: GENTE SEGURADORA SA (REU)

Magistrado(s): LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso Comarca de Cuiabá Juízo da 3ª Vara Cível Avenida Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Telefones: (65) 3648-6425/6426, WhatsApp: (65) 99227-4375 - Centro Político Administrativo, Cuiabá - MT - CEP: 78049-075 - email cba.3civel@tjmt.jus.br. Site: <https://www.3varaciveliuiaba.com/> Processo: 1052031-73.2020.8.11.0041 Autor: ROSANA TORRES TREVISAN Réu: GENTE SEGURADORA SA Vistos. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT que ROSANA TORRES TREVISAN move em desfavor PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA, alegando, em suma, que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 26/12/2017, tendo resultado a sua invalidez permanente, razão pela qual pretende ver a requerida condenada ao pagamento da integralidade da indenização do Seguro DPVAT, mais honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de ids. 38404254 e ss. Devidamente citada, a parte ré não apresentou contestação conforme id. 50981652. De início, tem-se que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores [DPVAT] é modalidade de indenização decorrente de dano pessoal, a qual não se discute a existência de culpa por parte de qualquer um dos participantes do sinistro. Alega a parte requerente que foi vítima de acidente automobilístico, resultando, em decorrência disto, sua invalidez permanente. Pretende a parte autora o recebimento da indenização do Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, por invalidez permanente. Antes da edição e vigência da Lei nº